

06/08/03
Assessoria de Plenário
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Eliana Pedrosa

PL 558/2003

Ao Protocolo Legislativo para registro e, **PROJETO DE LEI Nº**
seguida, à *CEOF e CCJ*, (Da Deputada Eliana Pedrosa)
Em *06/08/03*.

Dispõe sobre a exigência de Certidão Negativa de Débitos Tributários nos casos que especifica.


Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Certidão Negativa de Débitos Tributários de que trata a Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994, será exigida nos seguintes casos:

I - pedido de incentivos, benefícios ou favores fiscais ou financeiros de qualquer natureza;

II - transação de qualquer natureza com órgãos públicos ou autárquicos;

III - recebimento de crédito decorrente das transações referidas no inciso anterior;

IV - baixa de registro na Junta Comercial;

V - transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos;

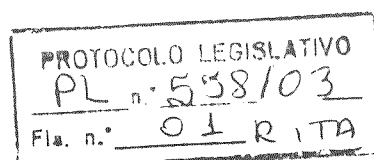
§ 1º - A certidão de que trata o inciso V do "caput" deste artigo deverá ser exigida pelo Cartório Ofício de Notas, em nome do transmitente, no momento da lavratura da escritura, como condição para esta.

§ 2º - Na hipótese do inciso I do "caput" deste artigo, a concessão de incentivos, benefícios ou favores fiscais e financeiros de qualquer natureza está condicionada, também, à emissão de atestado de regularidade fiscal, na forma prevista na legislação tributária.

Art. 2º Fica dispensada a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários nos casos de:

I - pedido de restituição de tributo ou multas pagos indevidamente;

II - pedido de reconhecimento de isenção;



III - inscrição como contribuinte e alteração cadastral que envolva inclusão ou substituição de sócios ou reativação da empresa;

IV - baixa de inscrição como contribuinte;

Parágrafo único - Nas hipóteses acima indicadas, o deferimento do pedido fica condicionado a estar o requerente em situação que permitiria a emissão da Certidão Negativa de Débitos Tributários para com a Fazenda Pública.

Art. 3º Para a emissão da Certidão Negativa de Débitos Tributários aplica-se, no que couber, o disposto na Seção III, Capítulo VI, da Lei Complementar nº 04 de 30 de dezembro de 1994.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

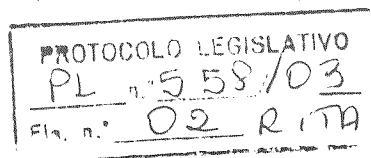
O presente Projeto de Lei visa contribuir para o aprimoramento do princípio da justiça fiscal estatuído na Lei Orgânica do Distrito Federal e na Constituição Federal na parte relativa à legislação tributária, ao definir instrumentos que contribua para a redução da sonegação fiscal.

O Distrito Federal, assim como as demais unidades da federação, vive num cenário onde as receitas orçamentárias são insuficientes para atender as demandas por mais e melhores serviços públicos. Ao mesmo tempo, a sociedade clama por uma redução da carga tributária. A realidade, portanto, é que o Distrito Federal não tem receitas suficientes para custear, satisfatoriamente, os serviços públicos de que a população necessita.

O Governo do Distrito Federal vem implementando uma série de medidas no sentido da redução dos gastos, como reestruturação administrativa, centralização de compras, extinção e liquidação de empresas deficitárias. Entretanto, faz-se necessária, também, a elevação da receita tributária como forma de equilibrar as finanças públicas.

A elevação da receita tributária, na atual conjuntura, não se pode dar pela elevação de alíquotas, ou pela criação de novos tributos, sob pena de se reduzir ainda mais o crescimento da economia, o que geraria efeito inverso ao pretendido, ou seja, queda da arrecadação em razão do desaquecimento econômico.

Desta forma, o esforço de elevação de receita deve se concentrar no combate à sonegação fiscal, com a conseqüente ampliação do universo de contribuintes, até mesmo como forma de viabilizar, no futuro, no âmbito de uma reforma tributária, uma redução na carga tributária individual, sem prejuízo da arrecadação de recursos financeiros em montante suficiente para fazer frente aos gastos públicos. Além de instrumento de elevação de receita, o combate à sonegação fiscal se apresenta, também, como meio de promover a justiça tributária, de modo a que todos, indistintamente, se sujeitem ao império da lei.



É neste contexto e com este propósito que submeto à apreciação dos nobres pares, para o devido aprimoramento e posterior aprovação, o presente projeto de lei.

Sala das Sessões,


Deputada **ELIANA PEDROSA**

